

A. I. N° - 130609.0036/12-7
AUTUADO - CASA DAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAC VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/10/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-03/16

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Mantida a exigência fiscal. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. O valor apurado foi recolhido com os benefícios da Lei 12.903/2013. Neste caso, o contribuinte reconheceu o débito e aceitou os termos da transação prevista na mencionada Lei, ficando prejudicada a defesa em relação a esta infração, nos termos do art. 156, inciso I do CTN. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2012, refere-se à exigência de R\$127.858,60 de ICMS, acrescido da multa de 100%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$100.415,56, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2010), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$127.858,60. Multa de 100%.

Infração 02 – 16.04.09: Falta de escrituração do livro Registro de Inventário. Exigida multa de 5% do valor das mercadorias tributáveis entradas no estabelecimento durante o exercício de 2009, totalizando R\$100.415,56.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 125 a 130). Inicialmente, requer que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais constituídos, representantes legais do autuado, conforme procuração acostada ao PAF. Apresenta preliminar de nulidade, alegando ausência do Termo de Início de Fiscalização. Diz que sobre esse tema o CONSEF tem se manifestado, conforme Acórdão CJF N° 0326-12/11, transcrevendo a ementa. Ainda em preliminar, o defendente alega que houve cerceamento ao direito de defesa e insegurança na determinação da infração. Afirma que não teve acesso aos demonstrativos analíticos e sintéticos da autuação, concorrentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2010,

tendo recebido apenas as planilhas referentes ao mês de janeiro. Afirma que o CONSEF também tem se posicionado pela nulidade de autuações com os mesmos vícios, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0241-11/10.

No mérito, o defensor alega que pode somente antecipar sua defesa em relação ao item 01 com base nos dados de janeiro, até então os únicos analisados. Afirma que existem inconsistências na apuração das quantidades, valores e estoques, bem como ausência de observação quanto ao critério da proporcionalidade estabelecida na Instrução Normativa 56/07. O defensor afirma que se encontra impedido de apontar as alegadas inconsistências, ante a ausência das demonstrações analíticas.

Quanto à infração 02, alega que possui o inventário do exercício de 2008, conforme cópia que acostou aos autos, e ainda que não tenha apresentado o referido livro encadernado, a multa não deve ser aplicada, porque o enquadramento legal assim não permite. Entende que a ausência do Registro de Inventário poderia inviabilizar tão somente um levantamento quantitativo, não impedindo a aplicação de qualquer outro roteiro de auditoria. Cita o inciso XII do art. 42 da Lei 7.014/96, e diz que a jurisprudência do CONSEF, mais uma vez, resguarda a lei e ampara a tese defensiva, conforme acórdãos que citou, reproduzindo as ementas.

Por fim, o defensor protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a posterior juntada de documentos e demonstrações, pede a revisão por fiscal estranho ao feito e nulidade da autuação, ou pela nulidade do item 01 e improcedência do item 02, ou ainda, quanto ao item 02, no máximo pela procedência parcial, convertendo a multa de 5% em multa fixa, pela falta de apresentação do livro Registro de Inventário.

O autuado prestou informação fiscal às fls. 197 a 200 dos autos. Quanto ao argumento do autuado de que não se encontra anexado ao PAF o Termo de Início de Fiscalização, informa que às fls. 04 e 05 do PAF constam os Termos de intimação para Apresentação de Livros e Documentos, recebidas pelo autuado em 17/01/2012 e 24/02/2012, e reproduz o que estabelece o art. 26 inciso III, do RPAF/BA.

Em relação à infração 01, informa que devido à não totalização dos dados, embora devidamente carregados, no programa SAFA no período auditado, só foram processados os dados extraídos dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte referente ao mês de janeiro do ano 2010, resultando em apuração do ICMS a menor no cálculo da apuração das omissões de estoques do contribuinte. Por isso, foi corrigido o levantamento fiscal, com a juntada ao PAF (fls. 201 a 250) do novo demonstrativo do débito no valor de R\$ 835.648,28 (oitocentos e trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) bem como com a juntada ao PAF de todos os demonstrativos analíticos e planilhas, em meios magnéticos (CD/DVD ROM) fl.252, solicitados pelo autuado, para que o mesmo possa exercer o seu direito de ampla defesa bem como demonstrar através de documentos as inconsistências alegadas. Considerando que não se pode majorar o valor do tributo lançado, o autuado informa que se deve aguardar o momento próprio, após a apreciação pelo CONSEF, para a emissão de O.S. que possibilite efetuar a cobrança complementar do tributo devido.

Quanto à infração 02, o autuado afirma que carece de fundamento a alegação da defesa visto que o autuado foi devidamente intimado a apresentar o livro de Registro de Inventário do exercício de 2008 (intimações fls. 04 e 05 do PAF), pelo sócio administrador da empresa o Sr.Talis Figueiredo de Freitas, foi informado em declaração escrita, fl. 09 do PAF, que no exercício de 2008 a empresa não possuía ferramentas adequadas para obter um controle de estoque, portanto não havia escrituração do livro de inventário do referido ano. Diz que a Lei 7.014/1996, no seu art. 42, XII, prevê a aplicação da penalidade de 5% ao contribuinte que deixar de escrutar o livro de Registro de Inventário, como de fato ocorreu, constituindo óbice para a apuração do tributo devido no período relativo ao exercício de 2009, posto que a fiscalização ficou impossibilitada de realizar o “roteiro de levantamento quantitativo dos estoques” de fulcral importância para a

determinação do real movimento de entradas e saídas de mercadorias. Quando o contribuinte encriturou e apresentou Registro de Inventário de 2009 e 2010, possibilitou a apuração que resultou numa diferença substantiva de recolhimento a menos de tributos devidos ao erário.

Afirma que não procedem as preliminares de nulidade suscitadas, uma vez que tanto o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado (fl. 07 do PAF). Quanto à não apresentação do livro de Registro de Inventário 2008, diz que foi confessada por declaração escrita (fl. 09 do PAF) e os levantamentos e demonstrativos analíticos, que por falha do sistema SAFA, apresentaram inconsistência são supridos quando da informação fiscal, reabrindo-se o prazo para que o autuado possa analisá-los e sobre os mesmos se manifestar-se, na forma da lei.

Intimado da informação fiscal, o defendente se manifestou às fls. 255/259 do PAF. Inicialmente, renova o pedido de que, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais do autuado no PAF e ratifica integralmente as alegações defensivas. Diz que o autuante confessa a ausência do indispensável “termo de início da fiscalização”, anteriormente lavrado, alegando que o procedimento fiscal foi iniciado por intimações, datadas de 17/01/12 e 24/02/12. Alega que por um lado não existe previsão regulamentar para a substituição do termo por intimações, tudo consoante determinado através da norma matriz do Código Tributário Nacional e, por outro lado, afirma que as intimações aludidas perderam o prazo de validade de 30 dias, não mais podendo suportar a autuação. Cita decisão do CONSEF sobre a matéria, por meio do Acórdão CJF Nº 0326-12/11.

O defendente também ratifica a preliminar de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa e insegurança na determinação da infração, alegando que o autuante também confessou que não entregou ao Contribuinte os demonstrativos sintéticos e analíticos da apuração, tendo apresentado somente planilhas relativas ao mês de janeiro de 2010. Novamente cita decisão do CONSEF sobre a matéria, por meio do Acórdão CJF Nº 0241-11/10.

No mérito, alega que o autuante, mais uma vez, confessa a impropriedade do lançamento, registrando às fls.199 que só foram processados os dados extraídos dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte referentes ao mês de janeiro de 2010. Entende que além da ineficácia da apuração, relativa um único mês de exercício fechado, não foi observado o critério da “proporcionalidade”, estabelecida na IN 56/07. O defendente afirma que, mais uma vez, se encontra impedido de apontar as alegadas inconsistências, ante a ausência das demonstrações analíticas, pois, se o fizesse cometaria o mesmo equívoco encontrado no lançamento, ou seja, se reportaria a apenas um mês do exercício de 2010.

Com relação ao item 02, o autuado reitera a defesa apresentada, destacando que o art. 42, inciso XII, Lei 7.014/96 somente permite a aplicação da onerosa sanção de 5% sobre as mercadorias entradas no estabelecimento “se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo”. Diz que tal circunstância não foi comprovada, e nem sequer se tentou comprovar, no presente caso. Novamente se vale da jurisprudência do CONSEF, citando o Acórdão CJF Nº 1650/00 e Acórdão 4ª JJF Nº 1553/00

Por fim, o defendente protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos e demonstrações, bem como, objetivando comprovar inconsistências na auditoria de estoques, por completa revisão por fiscal estranho ao feito. Pede a nulidade da autuação, ou a nulidade do item 01 e improcedência do item 02, ou ainda, quanto ao item 02, no máximo, pela procedência parcial, convertendo a multa de 5% em multa fixa, pela falta de apresentação do Livro de Inventário.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 265/268 dos autos, dizendo que não procede a alegação do autuado quanto à nulidade do presente lançamento, tendo em vista que o defendente ignorou a informação fiscal de fls. 197/200 que transcreve a integra do inciso III do art. 26 do

RPAF/BA, que legitima a ação fiscal iniciada a partir de “intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável. Salienta que à fl. 07 do PAF está anexado o Termo de Início de Fiscalização e, às fls. 04 e 05, as Intimações para Apresentação de Livros e Documentos, recebidas pelo autuado em 17/01/2012 e 24/02/2012.

Quanto à alegação de cerceamento ao direito de defesa, informa que o patrono do contribuinte foi devidamente intimado e recebeu os arquivos eletrônicos relativos aos demonstrativos e levantamentos feitos pelo autuante, fls.251 e 253 do PAF, não havendo como se falar em cerceamento de defesa, pois teve, conforme a legislação, todas as condições de exercê-la em plenitude. Entende que, ao optar por não se defender materialmente do que lhe foi imputado, o contribuinte, aceita os levantamentos fiscais na sua totalidade. Diz que o contribuinte, ao silenciar confessa que está de acordo ou a impossibilidade material de contraditar o quanto contido nos levantamentos feitos a partir dos elementos que ele próprio forneceu ao fisco.

No mérito, o autuante afirma que a alegação do autuado encerra em si uma contradição e uma confissão, já que confessa ter recebido os levantamentos e, sem se dar ao “trabalho” de sequer examiná-los, desprezando-os sob o falacioso argumento de que “... se reportaria a apenas um mês o exercício de 2010.”. Assegura que o deficiente recebeu todos os arquivos eletrônicos relativos aos demonstrativos e levantamentos feitos pelo autuante, fls.251 e 253 do PAF, dispondo dos elementos para exame e possível contestação material, se fossem apuradas inconsistências.

Apresenta o entendimento de que carece de qualquer fundamento a renovada alegação do contribuinte, seja em razão de que o contribuinte não escriturou o livro de inventário e nem sequer tinha um sistema de controle de estoque como afirmou em declaração firmado por seu sócio em 27/02/2012, fl. 09 do PAF. Entende o autuante, lastreado na melhor técnica contábil, que, inexistido sistema contábil auxiliar de controle e acompanhamento de estoques, mormente, numa empresa que comercializa centenas de itens de mercadorias, não há como auditar a evolução de compras e vendas de mercadorias sem o cotejo com estoques inicial e final do exercício, sendo impossível a apuração do montante de tributos devidos e a própria movimentação real das mercadorias, no estabelecimento comercial, assim como a apuração correta do resultado com a mensuração de perdas e/ou lucros.

Reproduz o que estabelece o art. 42, XII, da Lei 7.014/96, e afirma que a falta de escrituração do livro de Registro de Inventário, como de fato ocorreu, constitui óbice para a apuração do tributo devido no período relativo ao exercício de 2009, posto que a fiscalização ficou impossibilitada de realizar qualquer “roteiro de levantamento quantitativo dos estoques” de fulcral importância para a determinação o do real movimento de entradas e saídas de mercadorias. Diz que no levantamento procedido em 2010 quando o contribuinte escriturou e apresentou Registro de Inventário de 2009 e 2010, ficou demonstrada a possibilidade da apuração que, inclusive e apesar do silêncio do autuado, resultou numa diferença substantiva de recolhimento a menos de tributos, no valor de R\$835.648,28 (Demonstrativo de Cálculo das Omissões, fls. 202/249 do PAF).

Afirma que não procedem as preliminares de nulidade, uma vez que tanto o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado (fl. 07 do PAF) quanto a não apresentação do livro de Registro de Inventário 2008, foi efetiva e confessada, por declaração escrita (fl. 09 do PAF) e os levantamentos e demonstrativos analíticos, que por falha do sistema SAFA, apresentaram inconsistências foram imediatamente supridas; foi reaberto prazo para o autuado analisá-los e sobre os mesmos se manifestar, na forma da lei, preferindo não fazê-lo numa confissão da total procedência do Auto de Infração.

Finaliza, reiterando o procedimento fiscal em todos os seus termos, com as correções do Demonstrativo de Cálculo das Omissões, fls. 202/249 do PAF, pedindo a total procedência do Auto de Infração.

À fl. 271 esta JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que fossem adotadas as seguintes providências:

1. A repartição fiscal entregasse ao representante legal do autuado outra cópia do levantamento fiscal, mediante recibo. Sendo entregue em mídia CD, constasse no recibo a informação de que o autuado abril o CD e verificou que encontram todos os demonstrativos analítico e sintético de todo o período fiscalizado, e que fosse reaberto o prazo de defesa.
2. O autuante:
 - a) Se apresentada ou não nova defesa, intimasse o autuado a informar por escrito todos os equívocos materiais constatados no levantamento fiscal, apresentando os documentos fiscais originais, relativos a todas as inconsistências verificadas.
 - b) Com base nos documentos fiscais do autuado, verificasse se na revisão realizada anteriormente, não foram efetuados os necessários ajustes, conforme alegado pelo deficiente.
 - c) Confrontasse os dados apresentados pelo deficiente com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado, retificando as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novo demonstrativo de débito.
3. A Repartição Fiscal, após a informação fiscal prestada pelo autuante, intimasse o representante legal do autuado quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da informação fiscal e respectivos demonstrativos que fossem acostados aos autos, com a indicação do prazo de dez dias para se manifestar, querendo.

Em atendimento ao solicitado, o autuante informou à fl. 274 que compareceu ao estabelecimento do autuado e entregou, sob recibo, um CD contendo o levantamento fiscal, intimando, de logo, nos termos determinados pela JJF, conforme fls. 274/276.

O deficiente apresentou manifestação às fls. 279/280, alegando que o pedido formulado pelo autuante não tem pertinência, por entender que significa pedir ao contribuinte que faça o saneamento dos vícios cometidos na condução da ação fiscal. Diz que o autuante confessou a impropriedade do lançamento, registrando à fl. 199 que somente foram processados os dados extraídos dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte referente ao mês de janeiro de 2010. Informa que apresenta demonstrativo apontando por cada produto inserido no Auto de Infração, o erro cometido no lançamento, solicitando a realização de revisão por estranho ao feito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos e demonstrações, notadamente das notas fiscais que serviram de lastro para a demonstração apresentada. Pede a nulidade da autuação, ou pela nulidade do item 01 e improcedência do item 02, ou ainda, quanto ao item 02, no máximo pela procedência parcial, convertendo a multa de 5% em multa fixa pela falta de apresentação do livro Registro de Inventário.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 315, dizendo que o autuado repete a alegação de nulidade sem nada aduzir de novo, inclusive quanto ao mérito da autuação. Diz que o Auto de Infração está fartamente demonstrado, é material e processualmente robusto e o deficiente, em suas diversas manifestações tenta tumultuar o PAF.

À fl. 319 esta JJF encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem, solicitando que o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente:

1. Intimasse o autuado para apresentar os documentos fiscais originais, relativos a todas as divergências apontadas em seus demonstrativos.

2. Com base nos documentos fiscais do autuado, verificasse no levantamento fiscal se não foram considerados os dados apontados pelo defendant nos demonstrativos apresentados.
3. Confrontasse os dados apresentados pelo defendant com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado, retificando as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, elaborando novos demonstrativos, inclusive de débito.

Após a informação fiscal do autuante, a repartição fiscal intimasse o representante legal do autuado quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da informação fiscal e respectivos demonstrativos que fossem acostados aos autos, com a indicação do prazo de dez dias para se manifestar, querendo.

Em atendimento, o autuante prestou informação fiscal às fls. 322/323, afirmando que já foi comprido o quanto solicitado na diligência quando do atendimento ao contido no documento de fl. 271. Entende que a não comprovação na oportunidade da apresentação da defesa constitui manifesta intenção de criar entraves à decisão desta JJF. Ressalta que a diligência de fls. 271 e 319 foi totalmente cumprida, e na intimação juntada à fl. 276 do PAF consta declaração do autuado de que recebeu um CD-R com os arquivos digitais relativos ao levantamento fiscal, abrindo-os na presença do Auditor Fiscal, constatando a existência e legibilidade de todos.

O autuante afirma que em compromisso com o princípio da economia processual, e cumprindo antecipadamente a solicitação da JJF, entregou ao representante legal do autuado outra cópia do levantamento fiscal, intimando-o para informar, no prazo de trinta dias, os equívocos materiais constatados no levantamento fiscal. Diz que o autuado apresentou uma defesa sem embasamento documental, e não anexou documentos que embasariam o levantamento fiscal, na tentativa de procrastinar o PAF, ganhando tempo, confessando a improbabilidade de sua defesa.

Por fim, reitera as contra-razões anteriormente apresentadas, que considera suficientes para o bom entendimento do PAF e pede a procedência do presente Auto de Infração.

O defendant se manifestou às fls. 328 a 330 dos autos, renovando o pedido de que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, representantes do autuado. Ratifica integralmente as alegações defensivas e demais pronunciamentos. Alega que a diligência de fl. 319 não foi atendida, e que não cabe ao autuante conduzir a instrução do PAF, o que, por si só, leva à conclusão da improbriedade de sua solicitação. Diz que o autuante parece desconhecer o que é verdade material e, de forma expressa, se recusa a acatar solicitação do julgador, causando prejuízo à defesa.

Ressalta que o autuante já confessou a improbriedade do lançamento, registrando à fl. 199 que “só foram processados os dados extraídos dos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte referente ao mês de janeiro de 2010...”. Informa que, mais uma vez, apresenta demonstrativo apontando, por cada produto inserido no Auto de Infração, o erro cometido no lançamento, bem como todos os documentos originais. Com base em tal documentação e demonstrativo, protesta pela revisão por fiscal estranho ao feito, ressaltando que o autuante se negou a praticar o ato e deu motivação para o autuado entender que, em o fazendo, não tratará a questão com a isenção cabível.

Lembra que cumpre ao CONSEF, observados os pedidos de nulidade, efetuar o saneamento do processo, determinando uma completa revisão da auditoria de estoques, com fiel observância à base documental do autuado. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de documentos e demonstrações. Pede a nulidade da autuação, ou pela nulidade do item 01 e improcedência do item 02, ou ainda, quanto ao item 02, no máximo, pela procedência parcial, convertendo a multa de 5% em multa fixa pela falta de apresentação do livro de Inventário. Juntou demonstrativos e notas fiscais às fls. 331 a 1008 do PAF.

O defensor informou à fl. 1012 que a juntada da documentação (notas fiscais originais) não foi aceita pelo Sr. Coordenador do CONSEF, estando à disposição no escritório do profissional subscritor, objetivando as conferências necessárias.

Em nova informação fiscal prestada às fls. 1301/1302 (VOLUME IV), o autuante disse que cumpriu todos os itens da diligência encaminhada por esta JJF, concedendo ao defensor todos os prazos para juntada de provas e apresentação de argumentos defensivos. Apesar disso, no despacho de fl. 325, concedeu ao impugnante novo prazo de dez dias para manifestação sobre o resultado da diligência, permitindo nova juntada de manifestação às fls. 328/330, levantamentos, documentos fiscais e petição.

Informa que na busca da verdade material, intimou o autuado em 05/08/2013 a apresentar livros fiscais, cupons fiscais mencionados nos demonstrativos da defesa e cópia em mídia dos arquivos magnéticos. Diz que foram apresentados tais elementos documentais, inclusive cópia dos arquivos magnéticos retificados em 27/11/2012, com os respectivos protocolos Sintegra (fl. 1290).

Foi realizado novo levantamento das operações de entradas e saídas de mercadorias, lastreados nos registros dos arquivos Sintegra cotejados com documentos constantes no PAF, livros e documentos apresentados em atendimento à intimação, resultando nova situação fiscal, que “reduz a exigência do crédito fiscal em razão do novo levantamento da AUDITORIA DE ESTOQUES” omissão de saídas de mercadorias tributáveis maior que a entrada, para os seguintes valores: base de cálculo R\$3.407.159,41 e ICMS de R\$579.217,65.

Informa que os levantamentos e respectivos demonstrativos encontram-se devidamente gravados em arquivos zipados do levantamento de estoques e omissão de receitas 2010, fl. 1300 do PAF. Diz que nesses demonstrativos se encontram todas as informações detalhadas segundo as normas de auditoria fiscal da SEFAZ, e mesmo após a retificação extemporânea feita no Sintegra em 27/11/2012 e, consideradas as intervenções do autuado, remanesce uma diferença de estoque reveladora da omissão de receitas apurada.

Entende que não procedem as preliminares de nulidade suscitadas, porque tanto o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado quanto a não apresentação do livro Registro de Inventário, 2008 foi efetiva e confessada, por declaração escrita (fl. 09 do PAF). Reitera o procedimento fiscal em todos os seus termos, com as correções no levantamento quantitativo de estoques, conforme demonstrativo às fls. 1014 a 1086.

Consta à fl. 1306, Termo de Confissão de Dívida assinado por representante do autuado, reconhecendo o débito no valor de R\$84.698,30, renunciando a qualquer defesa ou recurso tendentes a discutir o crédito tributário objeto da confissão, comprometendo-se a pagar o referido valor. Juntou à fl. 1307, cópia do DAE referente ao pagamento do valor constante no Termo de Confissão de Dívida.

À fl. 1309 consta intimação assinado por representante do autuado, comprovando que recebeu cópias das fls. 1301/1302, recibos de arquivos eletrônicos e envelope contendo CD com arquivos eletrônicos referentes ao presente Auto de Infração.

O defensor se manifestou às fls. 1312/1313 (VOLUME IV), renovando o seu pedido de que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos. Ratifica as alegações defensivas e demais pronunciamentos, aduzindo pedido de nulidade da intimação realizada, alegando que a referida intimação acrescenta fatos ao pedido, novos demonstrativos de débito e, inclusive, majoração do valor inicialmente cobrado, de R\$127.828,60 para R\$579.217,65, não se fazendo acompanhar de despacho do CONSEF nesse sentido. Diz que foi concedido insuficiente prazo de dez dias, quando seria cabível reabertura do prazo de defesa para possibilitar a análise dos novos fatos e demonstrações, os quais deveriam compor a lide desde o seu início. Pede que seja decretada a procedência parcial da autuação, com

a condenação limitada ao montante já recolhido, considerando que o defensor aderiu parcialmente aos termos da Lei 12.903/13.

Em nova informação fiscal à fl. 1318, o autuante afirma que o defensor não trouxe qualquer fato novo capaz de modificar o seu posicionamento, principalmente quanto ao levantamento de que foi regularmente intimado a se manifestar. Pede a procedência do presente Auto de Infração, por entender que as alegações defensivas são meramente protelatórias. Diz que não há mais o que acrescentar, reitera as contra-razões anteriormente apresentadas, que considera suficientes para o bom entendimento do PAF. Reitera o pedido de procedência do Auto de Infração.

Consta à fl. 1321 extrato do Sistema SIGAT referente ao pagamento de parte do débito apurado no presente lançamento, com os benefícios da Lei 12.903/13, sendo apropriado o valor de R\$66.063,75 referentes à infração 01 e R\$10.041,56 correspondentes à infração 02.

Considerando que foram acostados aos autos os novos elementos pelo autuante, com a informação de que foi efetuado novo levantamento, resultando nova situação fiscal, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem para intimar o autuado, reabrindo o prazo de defesa, de trinta dias e o autuante prestar informação fiscal em caso de nova defesa apresentada pelo contribuinte.

O defensor foi intimado e se manifestou às fls. 1330/1331, informando que anexa aos autos planilhas que apontam para cada item os erros cometidos nos levantamentos fiscais, sejam de duplicidade de notas, de contagem de itens, estoques, ausência de notas, erros de CFOP (2122, que não movimenta estoque e é substituído pelo CFOP 2925 – entradas e retornos de industrialização – retorno dos insumos remetidos por conta e ordem do adquirente, para industrialização e incorporados ao produto final pelo estabelecimento industrializador), inclusão de notas de materiais de uso e consumo e ativo, inclusão de mercadorias não comercializadas pela empresa. Afirma que restou demonstrada a total insegurança na determinação da infração e, especialmente, na apuração da base de cálculo.

Esclarece que as notas fiscais relativas aos itens ora apontados se encontram, em suas originais, no PAF, o que ocorreu em razão de solicitação visando a instrução do processo. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente visando a verdade material, com base nos documentos e demonstrativos apresentados pela defesa. Pede que seja efetuada revisão por fiscal estranho ao feito. Requer a procedência parcial do presente Auto de Infração. Juntou cópias de notas fiscais, fls. 1332 a 3039.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 3043 (VOLUME IX), dizendo que após análise dos documentos anexados às fls. 1332 a 3039, reitera, em todos os seus termos, a informação fiscal prestada às fls. 1301/1302, que dissecava, de forma metódica, a análise das diversas ações empreendidas na ação fiscal. Informa ainda que os documentos juntados aos autos pelo defensor são cópias dos mesmos documentos que já foram alvo de apuração por parte da fiscalização na auditoria de estoques (fls. 1014 a 1086), e resultaram na informação fiscal de fls. 1301/1302. Pede que o Auto de Infração seja mantido com as modificações apontadas na referida informação fiscal.

Considerando os elementos anexados aos autos pelo defensor e a alegação de que ainda constatou erros no levantamento fiscal, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem (fls. 3049/3050 - VOLUME IX), solicitando que Auditor Fiscal estranho ao feito dirimisse as divergências, após análise dos livros e documentos fiscais originais do autuado, apurando, com base nos documentos fiscais do autuado, se o autuante, na revisão efetuada anteriormente, não fez os necessários ajustes, conforme alegado pelo defensor.

Foi solicitado que o revisor confrontasse os dados apresentados pelo defendant com os demonstrativos do autuante, de acordo com os documentos acostados aos autos, retificando as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal.

A diligência foi realizada, conforme fls. 3052/3053, sendo informado pelo diligente que foram selecionadas as mesmas mercadorias que resultaram na omissão de saídas originariamente apurada às fls. 11 a 20. Foram utilizados os mesmos arquivos magnéticos do lançamento original, observando que eles foram retificados em 2012.

O diligente informou que realizou “batimentos” dos arquivos magnéticos e verificou que estão condizentes com as DMAs. Citou exemplos e apresentou o entendimento de que o autuado não pode contestar sua própria escrita fiscal, tampouco seus arquivos magnéticos.

Ressaltou que de acordo com a informação prestada pelo autuante, foi apurado no primeiro levantamento quantitativo de estoques, base de cálculo e ICMS somente no mês de janeiro de 2010. Foi realizado novo levantamento fiscal, sendo apurada uma base de cálculo de R\$4.915.557,66 e o ICMS de R\$835.648,28.

Também foi informado que às fls. 1014 a 1302, o autuante prestou nova informação fiscal, após a manifestação do autuado, encontrando uma base de cálculo de R\$3.407.159,41 e o ICMS de R\$579.217,65.

Informou, ainda, que às fls. 1306/1307 há uma confissão de dívida do autuado no valor de R\$84.698,30, e nas fls. 1330/1339 o defendant apresenta uma manifestação com mais de 2.000 notas fiscais, mas o autuante mantém os valores apurados às fls. 1301/1302.

Concluiu que após as situações acima reproduzidas, realizou o levantamento quantitativo de estoques, apurando uma base de cálculo de R\$1.804.118,25 e o ICMS de R\$300.706,10, corroborando as afirmações do autuante nas fls. 199/200. Juntou novos demonstrativos às fls. 3054 a 3211.

À fl. 3218, o autuante apresenta informação fiscal concordando com o resultado da diligência, afirmando que está “ciente, da diligência e do seu resultado, após análise criteriosa de fls. 3052/3053 e 3054/3211”.

Intimado sobre o resultado da diligência fiscal, o defendant se manifesta às fls. 3220 a 3222. Renova o pedido de que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos. Alega que desde a peça inicial apontou vícios na concepção dos demonstrativos de estoques, cujas planilhas analíticas não foram integralmente apresentadas.

Diz que o trabalho realizado pelo Fiscal fica expressamente impugnado, em primeiro lugar, não é seguro porque não se sabe se foram consideradas as correções nas inconsistências nos arquivos magnéticos. Ressalta que à fl. 3052 se afirma que foram utilizados os mesmos arquivos magnéticos do lançamento, estando as demonstrações correspondentes sem espelhar as necessárias correções.

Informa que apresentou, em meio magnético, planilhas apontando, para cada item, os erros cometidos nos levantamento fiscais, e com lastro em tais elementos a JJJ determinou a diligência de fls. 3049/3050, com seis itens explicativos que não foram atendidos. Apresenta o entendimento de que o responsável Fiscal não aponta qualquer justificativa para sua nova apuração e não indica qualquer erro nos demonstrativos apresentados pelo autuado, os quais foram realizados com base nos arquivos magnéticos corretos e sua correspondente base documental. Diz que a preocupação do Auditor foi homologar o trabalho anteriormente realizado, tendo o mesmo se manifestado sobre o item 02, o que não lhe foi solicitado.

Também alega que os novos demonstrativos foram entregues tão somente em meio físico, sendo humanamente impossível a conferência dos mesmos no exíguo prazo de dez dias. Entende que haveria de ser reaberto o prazo de defesa. Diz que o lançamento original aponta a data de

31/10/2010 como de ocorrência, o que significa dizer que o trabalho realizado é uma inovação na acusação, implicando, necessariamente, majoração ilegal da autuação. Na verdade se transformou uma auditoria “por exercício aberto” em exercício fechado”, fato que aliado aos demais vícios já citados na instrução do PAF, determina a nulidade da autuação.

Conclui afirmando que, não tendo sido alcançada a desejada verdade material, não tendo sido atendida a diligência na forma solicitada e não existindo qualquer explicação sobre a recusa dos levantamentos apresentados pela defesa, requer seja decretada a nulidade da autuação, ou, no máximo, sua procedência parcial, com a condenação limitada ao montante já recolhido.

O Auditor Fiscal encarregado pela diligência presta informação fiscal às fls. 3225 a 3227, afirmando que não há qualquer situação de nulidade nem cerceamento do direito de defesa. Há várias contestações e manifestações do autuado, e o saneamento das inconsistências foi realizado.

Informa que os arquivos magnéticos foram retificados pelo contribuinte sendo os mesmos utilizados pelo autuante. Diz que o deficiente esqueceu de ler e analisar a diligência fiscal (fls. 3052 a 3053), tendo sido analisado item a item todo o processo.

Também afirma que o deficiente não sabe distinguir exercício aberto do exercício fechado, e que o levantamento quantitativo de estoque foi em exercício fechado. Assegura que os valores apontados no Auto de Infração foram corrigidos, saneados e não contém vícios que anulem este PAF. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O deficiente requer às fls. 3231/3232 a juntada de demonstrativos para reforçar a alegação de improriedade da autuação. Diz que os referidos demonstrativos provam que foram cometidos inúmeros erros na apuração, especificamente no que concerne à inserção de CFOPs que não geram efetivas movimentações de estoques. Alega que não foram computadas vendas mediante Notas Fiscais D-1 e foram computadas saídas a título de “DF”, não sabendo o autuado o que sigla significa.

O autuado informa que nas planilhas anexas, por cada produto, identifica o erro aplicável, enumerando-os por “legendas” inseridas no campo próprio. Na busca da verdade material, pede a ouvida do autuante e coloca à disposição toda a documentação utilizada para elaboração das planilhas anexas, no caso de revisão fiscal.

À fl. 3246 (VOLUME IX) esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante analisasse as divergências apontadas na última manifestação, devendo intimar o deficiente para apresentar os documentos fiscais originais, comprobatórios das alegações defensivas, adotando as seguintes providências:

1. Confrontasse os dados apresentados pelo deficiente com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais, retificando as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal.
2. Incluísse as quantidades consignadas nas notas fiscais, ainda não consideradas.
3. Retificasse as quantidades consignadas incorretamente no levantamento fiscal, e excluísse as notas fiscais consideradas indevidamente.
4. Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.
5. Se necessário, solicitasse novos arquivos magnéticos.
6. Elaborasse novos demonstrativos apurando o débito remanescente

O Auditor Fiscal estranho ao feito prestou esclarecimentos às fls. 3249/3250, informando que na diligência fiscal realizada (fls. 3052 a 3212) explicou todas as situações ocorridas neste PAF. Após

análises e apurações efetuadas, encontrou uma base de cálculo de R\$1.804.118,25 e valor de ICMS R\$306.700,10. Faz uma retificação, afirmando que houve erro de digitação, porque o valor de ICMS correto é R\$306.700,10 (fl. 3061) e não R\$300.706,10.

Quanto à nova manifestação do defendant (fls. 3231 a 3244), diz que o autuado cometeu equívocos. Informa que a compra para industrialização (CFOP 3.122) e o retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente (CFOP 2.925) geram efetivas movimentações de estoques. O Contribuinte adquire a mercadoria e envia para industrialização ocorrendo posterior retorno. Se não comprovado o retorno, fica caracterizado omissão de saídas, que é uma infração apurada no levantamento de estoques. Entende que essas operações devem ser contabilizadas, e no demonstrativo apresentado pelo defendant (fls. 3233 a 3243) não foram computadas estas operações, por isso, não pode ser considerado correto.

O PAF foi encaminhado ao autuante, mas foi informado à fl. 3252 que o autuante está impossibilitado de prestar informação fiscal em razão de sua designação para outro Órgão.

Como na última intervenção do preposto fiscal estranho ao feito foram apresentados apenas comentários à manifestação do autuado, e não foi juntado aos autos qualquer demonstrativo ou documento novo, não houve necessidade do retorno do PAF para intimar o defendant a tomar conhecimento da referida informação fiscal.

VOTO

O defendant suscitou a nulidade da autuação alegando ausência do Termo de Início de Fiscalização. Disse que sobre esse tema o CONSEF tem se manifestado, conforme Acórdão CJF Nº 0326-12/11, transcrevendo a ementa.

Ainda em preliminar, o defendant alegou que houve cerceamento ao direito de defesa e insegurança na determinação da infração. Afirmou que não teve acesso aos demonstrativos analíticos e sintéticos da autuação, concernentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2010, tendo recebido apenas as planilhas referentes ao mês de janeiro. Acrescentou que o CONSEF também tem se posicionado pela nulidade de autuações com os mesmos vícios, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0241-11/10.

Quanto ao início da Fiscalização, o art. 28 do RPAF/99, estabelece:

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transscrito diretamente em livro do próprio contribuinte;

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização”

Observo que apesar de não constar a assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização à fl. 07, foi acostada aos autos a Intimação Para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais (fl. 4), com assinatura de representante do autuado na mesma data do Termo de Início de Fiscalização, encontrando-se à fl. 05, outra intimação datada de 24/02/2012. Dessa forma, constata-se que o sujeito passivo tomou conhecimento do início da fiscalização, e a emissão da intimação já dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Quanto à alegação de que foi ultrapassado o prazo de validade do Termo de Intimação, não

ocorreu o fato alegado, considerando a data em que o contribuinte foi regularmente intimado do início da ação fiscal. Ademais, após a validade do mencionado termo o Contribuinte poderia apresentar denúncia espontânea referente ao débito apurado.

Quanto ao cerceamento de defesa por falta de entrega dos demonstrativos completos, constato que embora a autuante tivesse confessado que no primeiro momento não entregou os demonstrativos analíticos e sintéticos de todo o período fiscalizado, quando prestou a informação fiscal juntou cópias de todos os demonstrativos, o defensor foi intimado, com a entrega de cópias, e apresentou manifestação. Posteriormente, houve revisão efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito e dado conhecimento ao defensor, com abertura de prazo para a sua manifestação, ficando suprida alegada a falha processual.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o primeiro item do presente Auto de Infração trata de falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2010), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis.

Em sua impugnação, o autuado alegou inconsistências no levantamento fiscal, apresentando demonstrativos indicando dados divergentes, inclusive nas manifestações posteriores.

Na apuração efetuada por meio do levantamento quantitativo de estoques, adota-se a seguinte fórmula: Estoque Inicial + Entradas com Notas Fiscais – Estoque Final = Saídas Reais. Confronta-se as Saídas Reais com as Saídas efetuadas com Notas Fiscais e se analisa os resultados obtidos.

O levantamento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração foi efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos magnéticos. A correção de erros, se existirem em tais arquivos magnéticos, é de responsabilidade do contribuinte e os registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e inventário efetuado com base na contagem física do estoque. Portanto, no caso de existência de erros, compete ao contribuinte informar e corrigir o erro.

Este item foi objeto de diligência fiscal efetuada por preposto fiscal estranho ao feito, sendo informado pelo diligente que o autuante refez os demonstrativos originais, fazendo exclusões e retificações alterando os valores apurados no exercício fiscalizado, o que não foi acatado pelo defensor.

Também foi informado pelo diligente que foram selecionadas as mesmas mercadorias que resultaram na omissão de saídas originariamente apurada às fls. 11 a 20. Foram utilizados os mesmos arquivos magnéticos do lançamento original, observando que eles foram retificados em 2012. Realizou as retificações no levantamento quantitativo de estoques e, após análises e apurações efetuadas, encontrou uma base de cálculo de R\$1.804.118,25 e valor de ICMS R\$306.700,10 (fl. 3061).

Quanto à nova manifestação do defensor (fls. 3231 a 3244), informou que a compra para industrialização (CFOP 3.122) e o retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e

ordem do adquirente (CFOP 2.925) geram efetivas movimentações de estoques. O Contribuinte adquire a mercadoria e envia para industrialização ocorrendo posterior retorno. Se não comprovado o retorno, fica caracterizado omissão de saídas, que é uma infração apurada no levantamento de estoques. Essas operações devem ser contabilizadas, e no demonstrativo apresentado pelo defendant (fls. 3233 a 3243) não foram computadas as referidas operações, por isso, não pode ser considerado correto.

O defendant também alegou que o lançamento original aponta a data de 31/10/2010 como de ocorrência, o que significa dizer que o trabalho realizado é uma inovação na acusação, implicando, necessariamente, majoração ilegal da autuação.

Entretanto, de acordo com a descrição dos fatos foi efetuado levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, o que significa dizer até 31/12/2010, ficando comprovado que houve equívoco quanto à data de ocorrência consignada no demonstrativo de débito, como 31/10/2012.

Vale salientar que o autuante procedeu a retificação quando elaborou o demonstrativo de fls. 1014 a 1086, onde foi indicado como período do levantamento fiscal 01/01/2010 a 31/12/2010, e a revisão efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito foi informado o mesmo período.

De acordo com os demonstrativos do autuante e da revisão fiscal, foram constatadas, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas. Por isso, é devido o imposto calculado sobre o valor da omissão de saídas, conforme art. 13, inciso I, da Portaria 445/98.

Considerando que houve agravamento em virtude do aumento do valor do débito apurado (R\$306.700,10 - fl. 3061), e que no julgamento é vedado majorar os valores originalmente lançados no Auto de Infração, neste caso, deve ser mantida a parcela relativa ao valor lançado originariamente, totalizando R\$127.858,60. Dessa forma, concluo pela procedência desta infração, com data de ocorrência 31/12/2010.

Infração 02: Falta de escrituração do livro Registro de Inventário. Exigida multa de 5% do valor das mercadorias tributáveis entradas no estabelecimento durante o exercício de 2009, totalizando R\$100.415,56.

A falta de escrituração do Registro de Inventário é punível com multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, pois esse fato constituiu impedimento definitivo da apuração do imposto no período (art. 42, inciso XII, da Lei 7.014/96).

Embora o autuado tenha apresentado contestação a este item do presente lançamento, o valor apurado, constante do demonstrativo de débito originalmente elaborado pelo autuante, foi recolhido com os benefícios da Lei 12.903/2013 isto é, R\$10.041,56. Neste caso, o contribuinte reconheceu o débito e aceitou os termos da transação prevista na mencionada Lei, conforme Termo de Confissão de Dívida à fl. 1306. O autuado renuncia a qualquer defesa ou recurso tendentes a discutir o referido crédito tributário. Dessa forma, concluo que ficou prejudicada a defesa em relação a esta infração, nos termos do art. 156, inciso I do CTN.

Por fim, o autuado requer que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao seu representante, subscritor da peça defensiva. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130609.0036-12-7, lavrado contra **CASA DAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$127.858,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$100.415,56**, com os acréscimos moratórios previsto pela Lei nº 9.837/05, valor este declarado extinto em decorrência do pagamento efetuado no valor de R\$10.041,56, com base na Lei nº 12.903/13 cujo pagamento referente a infração 2 deverá ser homologado.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA